ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública - SACP Relatório de Contribuições Recebidas	**Data:** 25/03/2020 16:49:08 **Total de Contribuições:**42

CONSULTA INTERNA Nº 856

Item: Minuta de Portaria

Contribuição N°: 1

ID da Contribuição:	90848
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:24:08
Contribuição:	Não publicar a portaria.
Justificativa:	Em relação ao que foi proposto, caberia à Prestadora fornecer todas as informações possíveis acerca da interferência, o que atenderia o que foi estabelecido no Plano de Ação aprovado pelo Conselho - *"deve-se solicitar às denunciantes um maior detalhamento sobre as interferências acusadas"*. Isso se mostra equivocado por ser ilegal. Existe até o absurdo da Prestadora ter que indicar as emissões que causariam a interferência e os locais de onde seriam irradiadas. E, também, do contato com o responsável pelo sistema objetivando fazer sanar a interferência. Ora... não compete à Prestadora fazer o controle do espectro, mas a Agência. As Prestadoras do SMP, ressalte-se, arcam com a TFI, sendo responsáveis por parte considerável daquilo que é arrecadado pela Agência e custeia a fiscalização. O envio de ofícios aos responsáveis pelos sistemas que causariam a interferência aparentemente é ilegal, burocrático e inócuo. Ilegal porque o usuário de um reforçador ou repetidor de celular incorre em crime, não podendo a Agência enviar um alarme "olha, você está cometendo um crime, desliga o sistema, ok?". Burocrático porque serão gerados centenas de ofícios, encaminhados por meio dos Correios. Inócuo porque o reforçador ou repetidor é instalado nas zonas rurais dos municípios, onde, comumente, os Correios não entregam correspondências. Por conta disso, estimo que o análise para realização de diligência de campo, que é inevitável, demorará entre 60 e 90 dias. Não posso deixar de mencionar que a denúncia está relacionada a um serviço de interesse coletivo. Se a Agência não priorizar uma denúncia como essa,

	priorizará o que?! Infelizmente o controle de espectro implantado hoje na Agência, com as sondas RFEye, não possuem grande valia p/ atender denúncias dessa natureza. Cabe a Agência, então, ir a campo. Não se pode ignorar que o procedimento proposto cria obrigações p/ as Prestadoras. E se a Prestadora não atendê-las, irá a Agência abrir um PADO?! Claro que não, correto? Sugiro, por todo o exposto, uma reflexão legalista acerca desse procedimento. E, além disso, uma reflexão acerca da burocracia envolvida em situações que podem ser resolvidas com uma simples análise de campo. Parece até que a Agência quer criar barreiras para não realizar uma diligência de campo. **Não acatada. Justificativa:** Com relação à conveniência e oportunidade da publicação de Portaria do Procedimento de Fiscalização ora proposto, faz-se necessário uma leitura dos Informes que lhe dão suporte, disponíveis no SEI sob nº 4617332 e nº 4820758. A Portaria nº 785, de 08 de junho de 2017, que aprovou o Plano de Ação para controlar o uso clandestino ou irregular de reforçadores de sinais do Serviço Móvel Pessoal, além de estabelecer que "*deve-se solicitar às denunciantes um maior detalhamento sobre as interferências acusadas*", estabeleceu a necessidade de padronizar as ações de fiscalização, que tratam do tema. Nesse sentido, a proposta de Procedimento foi organizada, conforme segue: 1) Nas disposições gerais foi estabelecido qual nível de detalhamento das denúncias poderá ser exigido das operadoras, tendo em vista sua capacidade técnica de gestão da rede. Observa-se que os requisitos de admissibilidade elencados não são todos obrigatórios, devendo ser analisado caso a caso. 2) Procedimento prévio à execução de fiscalização em campo, que contempla o encaminhamento de ofícios de cunho informativo aos possíveis interferentes. Destaca-se que a possibilidade de encaminhamento desse tipo de expediente foi amplamente discutida com a Procuradoria Federal Especializada (PFE), que considerou legal tanto o uso do expediente, quando o seu conteúdo, conforme documento SEI nº 4778868, que trata de consulta à PFE sobre o tema; 3) Procedimento de execução da ação de fiscalização em campo, que se preocupou em padronizar a tomada de decisão dos Agentes de Fiscalização, com a finalidade de promover segurança jurídica no tratamento do caso. Essa padronização foi tratada por meio da previsão de casos hipotéticos, que não ficam limitados aos elencados na minuta do

Procedimento.

Especificamente com relação ao encaminhamento de Ofício ao reclamante cabem as seguintes observações:

1) Conforme mencionado acima, sua legalidade foi objeto de preocupação do Grupo de Trabalho, o que resultou em consulta à PFE, que manifestou sua concordância, inclusive com os termos do modelo do expediente proposto;
2) Apesar da previsão de encaminhamento de Ofícios, o objetivo não é burocratizar, mas sim racionalizar a atividade de fiscalização, razão pela qual o encaminhamento de Ofícios poderá ser dispensado nos casos em que a o Agente de Fiscalização, Coordenador de Processo e/ou Gerente entenderem que a Agência deva atuar de imediato para sanar a interferência.
3) Nos termos do Memorando-Circular nº 24/2019/FIGF/SFI (SEI nº 4779729), o Procedimento está sendo utilizado como piloto e tem se mostrado muito produtivo, trazendo eficiência e efetividade para as atividades de fiscalização, possibilitando a realocação de recursos para tratar outras demandas da sociedade. Após aplicação do que foi denominado de "fiscalização responsiva", com encaminhamento de Ofícios para as fontes reclamadas e interações com as operadoras, por meio de telefone, e-mail, Ofício, até o presente momento, temos os seguintes dados, disponíveis em *dashboard* no *qlik sense*:

   a) 49 registros de interferências: em 19 casos houve a eliminação da interferência (38.8%); em 30 casos a interferência persiste (61.2%);

   b) 33 registros de interferências, excluindo a faixa de 700 MHz, que dificulta a aplicação da "fiscalização responsiva", pois o relatório técnico das operadoras aponta diversas fontes interferentes, muitas destas sem endereço para notificação: em 15 casos houve a eliminação da interferência (45.5%); em 18 casos a interferência persiste (54.5%).

Ressalta-se que os dados informados acima são de interferência em SMP, mas não estão limitados aos casos em que a denúncia aponta como fonte reforçador/repetidor de sinais de celular. Esses dados refletem a aplicação pela Anatel da chamada "fiscalização responsiva" no tratamento de denúncias de interferências, cujo centralizador definido pela FIGF é a GR05FI2.

Outrossim, os números mostram uma expectativa positiva em relação à aplicação da "fiscalização responsiva". No entanto, esperamos que esses cresçam na medida em que a GR05FI2 está trabalhando rotineiramente para a melhoria no fluxo do tratamento dos casos, especialmente contatando as operadoras no sentido de buscar entendimentos para ganho de eficiência e efetividade, primordialmente no que diz respeito a acelerar o atendimento em campo, quando necessário. Cabe informar que as operadoras, de modo geral, estão entendendo a aplicação do Procedimento e se mostrando colaborativas no

	tratamento do assunto. Destaca-se que não é objetivo do Procedimento criar barreiras para realização de atividade de fiscalização *in loco*, mas, sim, tornar a incursão em campo mais racional em termos de eficiência e efetividade, focando esforços em situações em que a Agência realmente precise ser demandada em campo. Ademais, consoante previsão contida no art. 105, do Regimento Interno da Anatel, a denúncia conterá a identificação do denunciante, a indicação do fato em questão e suas circunstâncias e, sempre que possível, as partes envolvidas, ou seja, é necessário que a Anatel tenha todos os elementos possíveis para tomada de decisão acerca do tratamento de denúncia. Nesse sentido, é dever da prestadora prestar informações e colaborar para o esclarecimento dos fatos, conforme art. 46, do Regimento Interno da Anatel. Por fim, informamos que, em decorrência das diversas contribuições, algumas modificações serão realizadas no Procedimento, deixando mais claro alguns casos, a exemplo, da dispensabilidade do encaminhamento de Ofícios, quando for necessária atuação imediata em campo, bem como previsão de que a operadora não precisará atender todos os requisitos de admissibilidade, conforme cada caso.
Item: 4. DEFINIÇÕES	
Contribuição N°: 2	
ID da Contribuição:	90805
Autor da Contribuição:	Renato Patrus Mundim Pena
Data da Contribuição:	02/03/2020 14:36:11
Contribuição:	IV - REFORÇADOR DE SINAIS DE SMP - equipamento destinado a operar em ambiente interno ou fechado que amplifica e sem translação de frequência, os sinais recebidos de todos ou de um conjunto específico de radiofrequência, de cada uma das subfaixas destinadas ao SMP; Caso o equipamento seja instalado com antena externa ou com amplificador de sinal e antena externa para retransmissão do sinal recebido, o reforçador de sinais de SMP deve ser caracterizado pela fiscalização como: a) REFORÇADOR DE SINAIS DE SMP COM ANTENA INTERNA; b) REFORÇADOR DE SINAIS DE SMP COM ANTENA EXTERNA; c) REFORÇADOR DE SINAIS DE SMP COM AMPLIFICADOR E ANTENA EXTERNA.
Justificativa:	Proponho incluir a aplicação do REFORÇADOR DE SINAIS DE SMP para ambiente externo sendo esta situação a mais crítica em termos de interferência e de uso não autorizado de radiofrequência. Como este equipamento pode ser instalado com antena externa com ou sem amplificador de sinal para retransmissão do sinal recebido, proponho que reforçador de sinais de SMP seja caracterizado pea Fiscalização como: a) REFORÇADOR DE SINAIS DE

	SMP COM ANTENA INTERNA; b) REFORÇADOR DE SINAIS DE SMP COM ANTENA EXTERNA; c) REFORÇADOR DE SINAIS DE SMP COM AMPLIFICADOR E ANTENA EXTERNA. Além disso, proponho retirar o termo "baixa potência" da definição do equipamento ou então definir o que é considerado baixa potência. Além disso, é importante avaliar se este equipamento pode ser enquadrado ou não como um equipamento de radiação restrita diante de tal definição de baixa potência, uma vez que de acordo com o Anexo I da Resolução 680/2017 - "Faixas de radiofrequências utilizáveis por equipamentos de radiação restrita ..." todo o espectro de 614 a 907,5 MHz pode ter equipamento de radiação restrita se atender ao Art. 8º da mesma Resolução, isto é uma emissão de até 200 microvolt por metro, medido a uma distância de 3 metros da antena. **Parcialmente acatada. Justificativa:** O conceito de reforçador de sinais de SMP foi estabelecido pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP. Assim, Portaria que aprova Procedimento de Fiscalização não tem poder de alterar a definição estabelecida em Resolução aprovada pelo Conselho Diretor da Anatel. Destaca-se que a potência do reforçador de sinais de SMP está limitada a 33 dBm, conforme art. 7, da Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006. Outrossim, conforme contatos estabelecidos com a Gerência de Certificação, um produto só é considerado de radiação restrita se for homologado como tal, pois os laboratórios, conduzidos pelos Organismos de Certificação Designados, fazem os testes para verificar os níveis de emissão. Ressalta-se que o Procedimento de Fiscalização se aplica para todas as modalidades de reforçador, não fazendo distinção sobre a característica de sua configuração, pois o enquadramento fático-jurídico do uso de reforçador é o mesmo para todos os casos. Embora Portaria não possa alterar uma definição contida numa Resolução, há espaço para melhorar o Procedimento de Fiscalização, acolhendo a contribuição a fim de explicitar que este se aplica aos casos de reforçadores que usam antena interna ou externa, com ou sem amplificador. Assim, a redação do item 2.1 passará a ser: *Este procedimento é aplicável à radiointerferência provocada pelo uso de equipamentos definidos como Reforçador ou Repetidora de Sinais do SMP, abrangidos os equipamentos com instalação de antena interna ou externa, com ou sem amplificador.* Ainda, faz-se necessário referenciar no Procedimento a Resolução nº 454/2006, que limita a potência máxima do reforçador, nos seguintes termos:

	Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006. Aproveitamos o ensejo para alterar o item 3.1, X, a fim de explicitar que houve alteração da Portaria nº 1.290/2017 pela Portaria nº 1.395/2018. A redação passará a ser: *Instrução de Fiscalização sobre Preparação, Execução e Conclusão de Ações de Fiscalização, aprovada pela Portaria nº 1.290, de 19 de setembro de 2017, e alterada pela Portaria nº 1.395, de 21 de agosto de 2018.*
Contribuição N°: 3	
ID da Contribuição:	90810
Autor da Contribuição:	Edson Francisco Silva
Data da Contribuição:	03/03/2020 14:55:49
Contribuição:	Estação repetiora: Estação destinada à recepção demodulação e retransmissão, com ou sem translação da frequência, de canais específicos de uma determinada estação Rádio Base, transmitidos para Estação Móvel e vice Versa.
Justificativa:	Sempre achei deficiente este conceito de estação repetidora e estação reforçadora, considerando esta deficiência a responsável pela classificação e homologação dos reforçadores, gerando lacunas de entendimento e incertezas jurídicas que acabaram criando grandes transtornos para a fiscalização. Penso eu que, para uma estação a ser classificada como Repetidora, tem que possuir um transmissor local (oscilador local de RF) em frequencia ou faixa específica. Para isso requer demodulação e modulação do canal específico ou mesmo da frequência intermediária (Banda base que constitui a faixa utilizada para multiplexação digital ou analógica do serviço específico). Do ponto de vista funcional, sem especificação de qualidade, visando o resultado final que é a retransmissão de um serviço específico, nesse caso o SMP, não é perceptivel a diferença entre esses dois conceitos, quais sejam: repetidor e reforçador de sinal, porém, do ponto de vista técnico essa diferença é determinante tanto em relação ao custo de fabricação do produto, quanto da qualidade do resultado entregue . Fato que se fosse observado à época, tornaria impossivel a certificação do produto reforçador que é comercializado atualmente. Produto este que se resume em dois amplificadores contrapostos cuja delimitação de faixa se dá esclusivamente por filtros mecânicos imprecisos que acabam por permitir o que, nós da àrea técnica, passamos a denominar loop (uma frequência especifica que é realimentada indefinidamente do TX para o RX da unidade, criando uma portadora fixa mesmo sem existir uma fonte de transmissão) que somou mais uma deficiência deste equipamento que já possuia outras como amplificar qualquer sinal que coinsidisse com a faixa independente da natureza ou serviço. Por isso penso que quanto mais detalhadas puderem ser essas nomenclaturas menos margem para erros se dará no futuro.

	Parcialmente acatada. Justificativa: O conceito de repetidora do SMP foi estabelecido pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP. Assim, Portaria que aprova o Procedimento de Fiscalização não tem poder de alterar definição estabelecida em Resolução aprovada pelo Conselho Diretor da Anatel. Ademais, a mesma Resolução estabelece em seu art. 102, §3º, que a Repetidora do SMP deve obedecer aos mesmos procedimentos estabelecidos para as Estações Rádio Base. Destaca-se que a potência de estação repetidora está disposta na Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006: *Art. 8º É admitido o uso de Estação Repetidora, sendo que a potência máxima radiada deve estar limitada:* *I - Na direção da Estação Rádio Base, ao valor estabelecido neste Regulamento para a Estação Móvel; e* *II - Na direção da Estação Móvel, ao valor estabelecido neste Regulamento para a Estação Rádio Base.* A contribuição é pertinente quando elenca uma série de problemas que a fiscalização enfrenta ao tratar do tema. Realmente, muitos produtos hoje homologados não observam características técnicas e construtivas que poderiam evitar problemas de interferência. Um dos trabalhos executados pelo GT foi a realização de pequenos ensaios em bancada com reforçadores de 4 fabricantes homologados pela Anatel. No experimento foi possível verificar claramente os problemas de auto-oscilação produzidos pelos equipamentos testados, muito em função da baixa qualidade de isolação dos equipamentos testados, especialmente do seu duplexador, o que acaba produzindo portadora fixa no espectro. Também foi identificado um caso em que existe a possibilidade de ajuste externo de potência pelo usuário, o que, em determinadas circunstâncias, pode produzir interferência. Nesse sentido, por meio do Informe SEI nº 5253214, o GT sugeriu o seguinte: "*que a FISF e a FIFG analisem a pertinência de compartilhar o estudo com a Gerência de Certificação e Numeração (ORCN) a fim de subsidiar aquela Gerência nos processos de homologações desse tipo de produto. Contudo, ressaltamos que o ensaio técnico é preliminar e foi realizado em bancada, sem a rigidez de testes laboratoriais, o que implica em restrição com relação a acesso ao documento, especialmente porque constam informações técnicas de fabricantes de reforçadores, conforme art. 39 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de*

	1997." Observa-se que, para aplicação do presente Procedimento, a distinção entre reforçador e repetidor não implicará em alteração da situação fático-jurídica quando os produtos forem instalados por entidade que não possua autorização para explorar o serviço, pois, em ambos os casos haverá autuação por uso não autorizado de radiofrequência. Contudo, há espaço para melhorar o Procedimento de Fiscalização, acolhendo a contribuição a fim de explicitar que, quando for o caso de instalação do equipamento por parte da operadora, deverá haver distinção entre reforçador e repetidor. Essa distinção deve ser balizada pela diferenciação contida na Resolução nº 477/2007, bem como pela Resolução nº 454/2006. Assim, será incluído um novo item no Procedimento de Fiscalização, com renumeração dos demais: *O Agente de Fiscalização deverá observar a diferenciação entre reforçador de sinais de SMP e estação repetidora contida na Resolução nº 477/2007, bem como na Resolução nº 454/2006, especialmente que o reforçador não é objeto de licenciamento, mas que a estação repetidora deverá observar aos mesmos procedimentos estabelecidos para as Estações Rádio Base.* Outrossim, faz-se necessário referenciar (item 3) a Resolução nº 454/2006, que estabelece a potência máxima da estação repetidora, nos seguintes termos: *Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006.* Aproveitamos o ensejo para alterar o item 8.3.6.5, III, b, a fim de explicitar que houve modificação da Portaria nº 1.290/2017 pela Portaria nº 1.395/2018. A redação passará a ser: *Termo de Lacração, Apreensão e Interrupção, seguindo as disposições da Portaria n° 1.290, de 19 de setembro de 2017, alterada pela Portaria n° 1.395, de 21 de agosto de 2018, referente à aplicação de medidas cautelares.*

Item: 7. PROCEDIMENTO PRÉVIO À EXECUÇÃO DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Contribuição N°: 4

ID da Contribuição:	90803
Autor da Contribuição:	Daniel Quintão Ferreira
Data da Contribuição:	27/02/2020 08:07:16
Contribuição:	IV - Gráficos demonstrando a degradação do sinal da estação interferida

	(RTWP/hora, PRBs afetados, etc.)
Justificativa:	Talvez seja importante elencar os gráficos, pois nem todos os fiscais estão familiarizados com o tema e ficam sem saber o que pedir ou avaliar. Além do gráfico RTWP - mais utilizado nos relatórios, há um gráfico para o LTE que informa todas as frequências dos PRBs, o que permite verificar exatamente qual(is) subportadoras (frequências) estão sofrendo interferência. Às vezes encontramos equipamentos emitindo espúrios que nem sempre são de fato os causadores da interferência. Com a informação da frequência, creio que é um facilitador na busca pelo real causador. Isso serve, na verdade, para qualquer caso/equipamento interferente na faixa do SMP. Exemplo de gráfico PRB anexado. **Acatada. Justificativa:** A sugestão irá trazer maior clareza e ferramentas para tratamento das interferências, cuja redação passará a ser: *Gráficos demonstrando a degradação do sinal da estação interferida (RTWP/hora, PRBs afetados, outros.).*
Contribuição N°: 5	
ID da Contribuição:	90804
Autor da Contribuição:	Edson Peluchi
Data da Contribuição:	02/03/2020 10:00:30
Contribuição:	Alterar o item 7.1.1 incluindo no final o seguinte: .....,fornecer obrigatoriamente a informação no item 7.1.1. II, III e IV (dos setores da estação interferida).
Justificativa:	O endereço e coordenada da estação e as informações dos setores que sofrem a interferência, principalmente os gráficos demonstrando a presença do sinal interferente ao longo do dia é de suma importância, pois a interferência pode ser sazonal e sem essa informação fica muito complexo, em certos casos, a identificação da fonte interferente. **Acatada. Justificativa:** A sugestão irá trazer melhoria para a redação do item, bem como ferramentas para tratamento das interferências, cuja redação passará a ser: *A impossibilidade de a reclamante encaminhar as informações constantes no item 7.1, I, VI e VII precisará ser fundamentada, devendo, nesse caso, atender aos demais requisitos de admissibilidade.*

Contribuição N°: 6	
ID da Contribuição:	90813
Autor da Contribuição:	Luiz Carlos Brito de Andrade Lima
Data da Contribuição:	04/03/2020 14:26:08
Contribuição:	7.1.1. "...constante no Item 7.1, VII (endereço)...informação constante no item 7.1, III (setor...)
Justificativa:	Correção de item informado erronamente no texto (5.2, VI). Correção de item informado erroneamente no texto (7.1,II). **Acatada. Justificativa:** Em razão da substituição da minuta da Portaria SEI nº 4617353 pela minuta da Portaria SEI nº 5253219, ocorreram erros de redação, muito bem elencados pelo contribuinte. Tendo em vista outras alterações necessárias, a redação do texto passará a ser: *A impossibilidade de a reclamante encaminhar as informações constantes no item 7.1, I, VI e VII precisará ser fundamentada, devendo, nesse caso, atender aos demais requisitos de admissibilidade.*
Contribuição N°: 7	
ID da Contribuição:	90834
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Sugiro excluir os Incisos I, VI e VII do Item 7.1, além do Item 7.1.1.
Justificativa:	No Plano de Ação aprovado pela Portaria nº 785, de 08/06/2017, consta que *"deve-se solicitar às denunciantes um maior detalhamento sobre as interferências acusadas"*. Apenas isso! Na Análise nº 96/2017/SEI/IF, entretanto, o Conselheiro Relator avaliou proposta apresentada pela área técnica, o que ficou registrado da seguinte forma: *"uma das propostas aventadas para mitigar o problema é que a prestadora, ao identificar interferência em sua rede oriunda de reforçador, contate diretamente o proprietário do equipamento, seja ele pessoa física ou jurídica, alertando o para o uso irregular destes equipamentos e seu consequente potencial de interferência, sendo esta comunicação um pré-requisito para a prestadora solicitar à Agência a resolução da interferência gerada.* *Tal proposição não se mostra acertada, uma vez que a autorização de uso de radiofrequência possui caráter personalíssimo. Assim, se não houver um consentimento da autorizada à utilização do equipamento, de modo que esse*

torne-se parte da sua rede, restaria caracterizada a hipótese de crime previsto no art. 183 da LGT. Assim, não convém delegar a terceiros, que não as autoridades legalmente competentes, as tratativas referentes a esse tipo de caso. Isso posto, optei pela exclusão de tal proposição."

Por todo o exposto, penso que o Inciso I se mostra inadequado. Mostra-se inadequado, também, a informação indicadas nos Incisos VI e VII. O trabalho que levaria ao conhecimento da emissão interferente, e de onde está sendo radiada, é, exatamente, a fiscalização! E não se pode terceirizar a fiscalização. A prestadora, diga-se, já paga TFI (e não é pouco) para custear o trabalho da Agência.

Parcialmente acatada. Justificativa:

Embora seja inegável que a prestadora tenha pagado pelo uso da radiofrequência, bem como pague taxas anuais à Anatel, também é verdade que elas detêm recursos tecnológicos capazes de fornecer informações detalhadas sobre o desempenho de suas redes de telecomunicações e de sua base de assinantes, razão pela qual elas dispõem de ferramentas de gestão que lhes permitem testar setores mais interferidos, triangular sinais, bem como dispor de corpo técnico para ir a campo a fim de avaliar com critério as perturbações que afetam os sistemas, etc.

A necessidade de encaminhamento de relatório técnico pela operadora não é novidade, já havendo previsão na Portaria nº 50637, de 18 de dezembro de 2015, revogada pela Portaria nº 1.525, de 16 de Agosto de 2019, que deixou essa lacuna, ora preenchida pelo Procedimento proposto.

A melhora no tratamento de interferência no SMP decorreu de amadurecimento e árduo trabalho da fiscalização em demostrar para as operadoras que o trabalho conjunto é mais eficiente e eficaz no tratamento de casos de interferência, cujo interesse maior é justamente sanar o problema. Nesse sentido, uma atuação colaborativa entre Anatel e as operadoras é muito bem-vinda para a solução de interferências prejudiciais na rede do SMP.

Contudo, a redação do texto merece melhorias, pois, de fato, um Procedimento de Fiscalização não pode inovar criando obrigações para os administrados não previstas em outras normas de hierarquia superior.

Nesse sentido, para deixar claro que se trata de critério de admissibilidade de denúncia de interferência, bem como de espírito colaborativo da operadora reclamante, a redação do *caput* do item 7.1 passará a ser:

Para o caso de radiointerferência cuja reclamante seja uma operadora do SMP e haja evidência de que a fonte da interferência seja um Reforçador/Repetidora de sinais do SMP operado por terceiro, ou seja, interferência com origem em fonte externa, são critérios de admissibilidade da denúncia, colocados na forma de relatório técnico, apresentado no momento do registro da demanda, a fim de contemplar informações mínimas necessárias para que o Agente de

	Fiscalização possa dar início ao trabalho de análise da interferência: Ademais, com o objetivo de ficar claro que, mesmo na impossibilidade de fornecimento de alguns dados/informações, a Anatel irá continuar recebendo e tratando casos de interferência, o texto do item 7.1.1 passará a ser: *A impossibilidade de a reclamante encaminhar as informações constantes no Item 7.1, I, VI e VII precisará ser fundamentada, devendo, nesse caso, atender aos demais requisitos de admissibilidade.*
Contribuição N°: 8	
ID da Contribuição:	90849
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	... iii - Setor, com azimute e altura da antena, endereços e coordenadas geográficas da estação interferida. .... 7.1.1 - Há erros de referenciamento interno do documento, como "5.2, VI (endereço)", que provavelmente é "7.1, VII (endereço)". O mesmo se aplica a "7.1, II", que provavelmente é " 7.1, III (setor da estação interferida)" .....
Justificativa:	Setores não querem dizer o mesmo que azimutes das antenas. O alinhamento das antenas podem divergir substancialmente do eixo do setor, o que pode dificultar o diagnóstico. A altura da antena ajuda a delimitar uma possível região interferente (quanto mais alta, maior a região a ser prospectada). **Acatada. Justificativa:** Em razão da substituição da minuta da Portaria SEI nº 4617353 pela minuta da Portaria SEI nº 5253219, ocorreram erros de redação, muito bem elencados pelo contribuinte. Tendo em vista outras alterações necessárias, a redação do texto passará a ser: *A impossibilidade de a reclamante encaminhar as informações constantes no Item 7.1, I, VI e VII precisará ser fundamentada, devendo, nesse caso, fornecer obrigatoriamente as demais informações.* Também acatada a proposta de nova redação para o Item 7.1, III:

	Setor, com azimute e altura da antena, endereço e coordenadas geográficas da estação interferida.
Item: 7.2.	
Contribuição N°: 9	
ID da Contribuição:	90850
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	7.2. Em qualquer etapa .... campo necessárias e com equipamentos e materias necessários para eventuais medições na estação interferida.
Justificativa:	As tecnologias atuais empregam ODUs no alto das torres, portanto eventuais medições nas portas das antenas devem ser realizadas levando o instrumento de medição para o alto da torre, o que exige EPI e instrumento apropriado para a atividade. **Acatada. Justificativa:** A contribuição traz mais clareza à redação do dispositivo, pois levou em consideração aspectos essenciais para solução do problema de interferência. *Em qualquer etapa da atividade fiscalizatória, o Agente de Fiscalização poderá solicitar que a prestadora reclamante disponibilize acompanhamento de responsável técnico, que esteja capacitado a operar a estação e munido de equipamentos (inclusive EPI) e materiais necessários para eventuais medidas, testes e pesquisas de campo na estação interferida.*
Item: 7.4.	
Contribuição N°: 10	
ID da Contribuição:	90851
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	7.4 O não atendimento .... Fiscalização implicará no arquivamento da reclamação.
Justificativa:	É necessário observar que o item 7.4 é uma continuação dos passos anteriores,

	isto quer dizer que alguma das informações relevantes não foi apresentada (subitens listados em 7.1) e nem complementada pelo item 7.2 (espera-se que o fiscal somente solicite informações adicionais se forem realmente necessárias. Portanto, a requisição de uma informação importante não prestada inicialmente é o suficiente para não dar continuidade ao atendimento, lembrando que a operadora pode reabrir a reclamação quando juntar as informações necessárias. **Acatada. Justificativa:** A contribuição merece ser acatada para dar maior compreensão sobre o fluxo de análise inicial das denúncias. Assim, os itens serão reordenados, com pequena adaptação de texto, conforme abaixo: *7.2 Caso o não atendimento do item 7.1 inviabilize a aplicação deste procedimento, o Agente de Fiscalização deverá contatar a reclamante solicitando complementação e/ou novas informações necessárias para tratamento do caso.* *7.3 O não atendimento do solicitado pelo Agente de Fiscalização pode implicar no arquivamento da denúncia.* *7.4 Em qualquer etapa da atividade fiscalizatória, o Agente de Fiscalização poderá solicitar que a prestadora reclamante disponibilize acompanhamento de responsável técnico, que esteja capacitado a operar a estação e munido de equipamentos (inclusive EPI) e materiais necessários para eventuais medidas, testes e pesquisas de campo na estação interferida.*

Item: 7.5.

Contribuição N°: 11

ID da Contribuição:	90814
Autor da Contribuição:	Luiz Carlos Brito de Andrade Lima
Data da Contribuição:	04/03/2020 14:29:22
Contribuição:	7.5. "No bojo do Processo de Fiscalização, caso seja atendido o Item 7.1, VII, o...."
Justificativa:	Correção de item erroneamente citado no texto (7.1, VI). **Acatada. Justificativa:** Em razão da substituição da minuta da Portaria SEI nº 4617353 pela minuta da Portaria SEI nº 5253219, ocorreu erro de redação, muito bem apontado pelo contribuinte. Tendo em vista outras alterações necessárias, a redação do texto

	passará a ser: *No bojo do Processo de Fiscalização, caso seja fornecido endereço da possível fonte interferente (item 7.1, VII), deverá se encaminhado Ofício para o(s) local(is) indicado(s) pela reclamante como suposta fonte interferente, contendo as seguintes informações mínimas e esclarecimentos, conforme modelo de referência constante neste Procedimento:*
Contribuição N°: 12	
ID da Contribuição:	90835
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Excluir o Item 7.5.
Justificativa:	O uso de reforçador ou repetidora de celular caracteriza crime, independente se o equipamento possui, ou não, homologação expedida pela Agência. O envio pela SFI de ofícios àqueles que poderiam estar interferindo nas redes móveis certamente descumpriria a legislação, resgatando com "outra roupagem" um procedimento já extinto exatamente porque não trouxe ganho ao processo de fiscalização, o PAVD. Além disso, por se tratar de sistemas instalados na zona rural, dificilmente o Ofício será entregue, uma vez que os Correios, de forma geral, não entregam correspondências nas zonas rurais. Estimo que o envio do ofício e a espera pelo retorno do AR, indicando que não foi efetivada a entrega, durará cerca de 60 dias. Ou seja, a Agência é cientificada acerca de interferência em serviço de interesse coletivo, cujo único beneficiário é exatamente o interferente que instalou o seu reforçador ou repetidor de celular, e começará o tratamento de forma efetiva apenas 60 dias do conhecimento da denúncia. Não faz sentido, correto? **Não acatada. Justificativa:** O Procedimento deixa bem claro a partir das hipóteses elencadas no item 8 que a constatação por Agente de Fiscalização de uso de reforçador/repetidor de sinais de SMP, independentemente de possuir homologação, ensejará instauração de Processo Administrativo e comunicação ao MPF/DPF. Destaca-se que a Anatel atua na esfera administrativa por meio da instauração de PADO. Ademais, diante da constatação de algum fato que possa ser enquadrado como crime formal, a Agência comunica o caso ao MPF/DPF, cabendo àqueles a apuração sobre se realmente a situação se amolda ao conceito analítico de crime, que vai muito além da definição de crime formal, tanto que são diversas as situações nas quais o MPF deixa de oferecer denúncia criminal em face de

	comunicação expedida pela Anatel. A possibilidade de encaminhamento de Ofício para a possível fonte interferente foi amplamente discutida com a Procuradoria Federal Especializada (PFE), que considerou legal tanto o uso do expediente, quando o seu conteúdo, conforme documento SEI nº 4778868, que trata de consulta à PFE sobre o tema. Outrossim, o encaminhamento de Ofícios para reclamados não é novidade atualmente na Anatel, havendo orientações da FIGF para uso desse expediente em caso de interferências causadas por uso de microfone sem fio, que, embora não seja tipificado formalmente como crime, pode constituir irregularidade administrativa (se o equipamento não for homologado) passível de apuração pela Anatel, tanto quanto o uso de reforçador/repetidor. Ademais, o Plano de Ação de Fiscalização de Radiodifusão – PRD (SEI nº 5061618) também prevê o encaminhamento de Ofícios para reclamados em diversas situações.
Contribuição N°: 13	
ID da Contribuição:	90852
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	7.5. No bojo.... "Item 7.1 VI", aparentemente deveria ser "Item 7.1 VII" .... IV - Em caso de instalação .... apuração das infrações. V - Caso em sua resposta o cidadão informe que desligou o equipamento, isto não implicará em sua autuação, uma vez que não houve acesso da Anatel a elementos que materializassem a infração.
Justificativa:	Caso o cidadão promova a desinstação de algum equipamento em atenção ao Ofício da Anatel, e venha a informar as providências, a situação não deve ser tratada como confissão. **Acatada. Justificativa:** Para o item 7.5 houve erro de redação em razão da substituição da minuta da Portaria SEI nº 4617353 pela minuta da Portaria SEI nº 5253219. Tendo em vista outras alterações necessárias, a redação do texto passará a ser: *No bojo do Processo de Fiscalização, caso seja fornecido endereço da possível fonte interferente (item 7.1, VII), deverá se encaminhado Ofício para o(s) local(is) indicado(s) pela reclamante como suposta fonte interferente, contendo as seguintes informações mínimas e esclarecimentos, conforme modelo de referência constante neste Procedimento:* Com relação à sugestão de inclusão do item 7.5, V, a contribuição é bem-vinda e

	vai ao encontro de algumas dúvidas levantadas durante a utilização do Procedimento como piloto. Em razão de uma melhor organização e técnica de redação do Procedimento, o texto ficará como um subitem do item 7.5: *7.5.1 Caso em sua resposta a entidade informe que desinstalou o equipamento, isto não implicará em sua autuação, uma vez que não houve acesso da Anatel a elementos que materializassem a infração, a exemplo de constatação de efetivo uso não autorizado de radiofrequência e interferência prejudicial à rede do SMP.*

Item: 7.6.

Contribuição N°: 14

ID da Contribuição:	90836
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Excluir o Item 7.6.
Justificativa:	O envio de Ofício à prestadora é apenas burocracia que nada agrega ao tratamento do reporte de interferência. Recomenda-se, opcionalmente, apenas indicar no Anatel Consumidor o nº do processo autuado no SEI. Lembro, contudo, que todas as prestadoras do SMP possuem cadastro no SEI, podendo peticionar diretamente no SEI. É inócuo, portanto, o envio do ofício. Além disso, não se pode em portaria que estabalece a forma de tratamento de uma denúncia criar uma OBRIGAÇÃO a ser atendida pela prestadora. Coisas desse tipo tem que ser avaliadas pelo Conselho e passar por consulta pública. E se ficar caracterizada que a prestadora não atendeu essa obrigação, será instaurado um PADO? **Não acatada. Justificativa:** O objetivo aqui não é informar a operadora sobre o protocolo da denúncia, até por que, de fato, as prestadoras possuem cadastro no SEI, que permite peticionamento direto. Aqui se busca verificar se a interferência persiste, mesmo após o encaminhamento de Ofício para a fonte apontada como interferente, evitando incursões em campo desnecessárias. Não se trata de criar obrigação para a prestadora, mas sim buscar elementos mínimos para tratamento da interferência prejudicial, como gráficos de RTWP e PRBs, que se bem analisados trazem enorme ganho de eficiência no tratamento

	de casos de interferência, representando verdadeiro interesse da prestadora do SMP. Ademais, consoante previsão contida no art. 105, do Regimento Interno da Anatel, a denúncia conterá a identificação do denunciante, a indicação do fato em questão e suas circunstâncias e, sempre que possível, as partes envolvidas, ou seja, é necessário que a Anatel tenha todos os elementos possíveis para tomada de decisão acerca do tratamento de denúncia. Nesse sentido, é dever da prestadora prestar informações e colaborar para o esclarecimento dos fatos, conforme art. 46, do Regimento Interno da Anatel.
Contribuição N°: 15	
ID da Contribuição:	90853
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	7.6. Ainda nos autos do processo .... II - Requerimento de confirmação por parte da operadora acerca da persistência .... expediente. A não resposta no prazo de 15 dias úteis após a notificação implicará na conclusão da denúncia como resolvida.
Justificativa:	A solicitação é uma expressão menos formal. Trata-se que uma requisição de informações com prazo definido para resposta. **Parcialmente acatada. Justificativa:** A contribuição acerta em propor a troca da terminologia para “Requerimento”, pois é mais formal e fica alinhada com a terminologia adotada pela Agência em outros casos tratados na Portaria nº 1290/2017. A nova redação do texto será: *Requerimento de informação para que a Prestadora confirme a persistência ou não da interferência, com encaminhamento de gráfico diário de parâmetro qualitativo espectral recebido pela estação interferida, medidos no período que abranja desde o registro da reclamação até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do presente expediente.* Com relação à hipótese de não resposta, ela já está contida na tabela do item 7.7.
Item: 7.7.	

Contribuição N°: 16	
ID da Contribuição:	90837
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Excluir o Item 7.7 como consequência da exclusão do Item 7.6.
Justificativa:	Em relação ao Item 7.6, cabe-me aduzir o que segue. O envio de Ofício à prestadora é apenas burocracia que nada agrega ao tratamento do reporte de interferência. Recomenda-se, opcionalmente, apenas indicar no Anatel Consumidor o nº do processo autuado no SEI. Lembro, contudo, que todas as prestadoras do SMP possuem cadastro no SEI, podendo peticionar diretamente no SEI. É inócuo, portanto, o envio do ofício. Além disso, não se pode em portaria que estabelece a forma de tratamento de uma denúncia criar uma OBRIGAÇÃO a ser atendida pela prestadora. Coisas desse tipo tem que ser avaliadas pelo Conselho e passar por consulta pública. E se ficar caracterizada que a prestadora não atendeu essa obrigação, será instaurado um PADO? Como o Item 7.7 somente existe por conta do Item 7.6, sugere-se a sua exclusão. **Não acatada. Justificativa:** Ratifica-se a justificativa apontada para não acatar a contribuição anterior (ID 90836) nos seguintes termos: O objetivo aqui não é informar a operadora sobre o protocolo da denúncia, até por que, de fato, as prestadoras possuem cadastro no SEI, que permite peticionamento direto. Aqui se busca verificar se a interferência persiste, mesmo após o encaminhamento de Ofício para a fonte apontada como interferente, evitando incursões em campo desnecessárias. Não se trata de criar obrigação para a prestadora, mas sim buscar elementos mínimos para tratamento da interferência prejudicial, como gráficos de RTWP e PRBs, que se bem analisados trazem enorme ganho de eficiência no tratamento de casos de interferência, representando verdadeiro interesse da prestadora do SMP. Ademais, consoante previsão contida no art. 105, do Regimento Interno da Anatel, a denúncia conterá a identificação do denunciante, a indicação do fato em questão e suas circunstâncias e, sempre que possível, as partes envolvidas, ou seja, é necessário que a Anatel tenha todos os elementos possíveis para tomada de decisão acerca do tratamento de denúncia. Nesse sentido, é dever da prestadora prestar informações e colaborar para o esclarecimento dos fatos,

	conforme art. 46, do Regimento Interno da Anatel.
Item: 7.8.	
Contribuição N°: 17	
ID da Contribuição:	90838
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Excluir o Item 7.8.
Justificativa:	Não se pode em portaria que estabalece a forma de tratamento de uma denúncia criar uma OBRIGAÇÃO a ser atendida pela prestadora. Coisas desse tipo tem que ser avaliadas pelo Conselho e passar por consulta pública. E se ficar caracterizada que a prestadora não atendeu essa obrigação, será instaurado um PADO? **Parcialmente acatada. Justificativa:** Não se trata de criar obrigações para a prestadora, mas sim estimular uma postura colaborativa a fim de tornar mais eficiente e efetivo o processo de fiscalização, conforme art. 46 c/c art. 105, do Regimento Interno da Anatel. Contudo, embora não seja o caso de exclusão do item, a redação do texto merece melhorias, pois, de fato, um Procedimento de Fiscalização não pode inovar em termos de regulação, criando direitos e obrigações aos administrados, não previstos em outros instrumentos normativos de hierarquia superior. Nesse sentido, para deixar claro que se trata de espírito colaborativo da operadora reclamante, a redação do *caput* do item passará a ser a seguinte: *Independentemente do encaminhamento de Ofícios, em qualquer etapa do Processo de Fiscalização, se a prestadora informar à Agência sobre a cessação da interferência deve-se encerrar o Processo de Fiscalização.*
Item: 8. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO EM CAMPO	
Contribuição N°: 18	
ID da Contribuição:	90815
Autor da Contribuição:	Luiz Carlos Brito de Andrade Lima
Data da Contribuição:	04/03/2020 14:33:29
Contribuição:	8.1. "....reclamação de interferência (Item 7.1, VII)."

Justificativa:	Correção de item informado erroneamente no texto (Item 5.2,VI). **Acatada. Justificativa:** Em razão da substituição da minuta da Portaria SEI nº 4617353 pela minuta da Portaria SEI nº 5253219, ocorreu erro de redação, muito bem elencado pelo contribuinte. A redação do texto passará a ser: *As hipóteses previstas a seguir se aplicam para o caso de endereço informado, não informado ou diferente do informado na reclamação de interferência (item 7.1, VII).*
Contribuição N°: 19	
ID da Contribuição:	90854
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	Em "8.1 As .... (Item 5.2, VI)" deveria ser " 8.1 As .... (Item 7.1, VII)"
Justificativa:	Provavelmente trata-se de um referenciamento interno errado. **Acatada. Justificativa:** Em razão da substituição da minuta da Portaria SEI nº 4617353 pela minuta da Portaria SEI nº 5253219, ocorreu erro de redação, muito bem elencado pelo contribuinte. A redação do texto passará a ser: *As hipóteses previstas a seguir se aplicam para o caso de endereço informado, não informado ou diferente do informado na reclamação de interferência (item 7.1, VII).*
Item: 8.2	
Contribuição N°: 20	
ID da Contribuição:	90839
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Excluir o Item 8.2.
Justificativa:	A diligência de campo deve ser realizada sem que haja encaminhamento de ofícios para os possíveis responsáveis pelos sistemas. Não apenas porque ao usar

	um reforçador ou repetidor de celular resta caracterizado crime, mas porque o envio de correspondência por meio dos Correios para a zona rural dos municípios se mostra inócua, apenas aumento o prazo para atendimento da demanda. **Parcialmente acatada. Justificativa:** Embora não seja o caso de exclusão do item, pelos motivos expostos nas justificativas das ID's nº 90848, 90835, 90836, 90837, cabe inclusão de um subitem para possibilitar a dispensabilidade do encaminhamento de Ofícios a critério do Agente de Fiscalização, do Coordenador de Processo e/ou do Gerente, cuja redação segue abaixo: *O encaminhamento de Ofício para a fonte reclamada poderá ser dispensado nos casos em que o Agente de fiscalização, o Coordenador de Processo e/ou Gerente entender que a Agência deva atuar de imediato para sanar a interferência.*

Item: 8.3.

Contribuição N°: 21

ID da Contribuição:	90816
Autor da Contribuição:	Luiz Carlos Brito de Andrade Lima
Data da Contribuição:	04/03/2020 14:36:04
Contribuição:	8.3. "Caso seja constatada...."
Justificativa:	Erro de grafia/concordância: "constatada" e não "constata". **Acatada. Justificativa:** Realmente houve erro de digitação constatado pela contribuição. O item será excluído, pois foi absorvido por outro item, cuja redação segue: *Se, mesmo após a adoção das providências anteriores, ainda estiver ocorrendo a interferência reclamada, deverá ser planejada ação de fiscalização para apurá-la, adotando as providências cabíveis nos termos da normatização da Agência.*

Item: 8.3.2.

Contribuição N°: 22	
ID da Contribuição:	90800
Autor da Contribuição:	Daniel Quintão Ferreira
Data da Contribuição:	27/02/2020 07:35:03
Contribuição:	O novo texto dependerá da análise abaixo (justificativa).
Justificativa:	Com relação a este item, quando se diz para incluir N/A em Serviço Executado, significa dizer que o equipamento não está associado a um serviço de telecomunicações? Desta dúvida vem a questão/contribuição: Se consignarmos isso nesse campo de Serviço, e se o reforçador/repetidor for homologado e tiver potência abaixo de 0,5W, com base no RUER, não seria o caso de não autuar por uso não autorizado, bem como não enviar notícia crime? RUER Art. 60. O uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências por equipamento, aparelho ou dispositivo com potência equivalente isotropicamente radiada não superior a 0,5 W e não associados à exploração serviço de telecomunicações, não se enquadra nas situações previstas nos arts. 58 e 59. Neste caso, entendo que para reforçadores nas condições acima haveria tão somente Termo de Identificação + Termo de Apreensão/Lacração/Interrupção, sem autuação. Isso tem ocorrido aqui para microfones sem fio encontrados normalmente em igrejas. **Parcialmente acatada. Justificativa:** Conforme amplamente debatido com a Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE), no âmbito do GT, bem como Parecer nº 00243/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4525685), esta entende que o uso do reforçador está vinculado ao SMP, razão pela qual não seria possível aplicar o art. 60, do RUE, mesmo nos casos de equipamento abaixo de 0,5 W. Nos debates com a PFE o GT foi informado que o enquadramento no art. 60, do RUE dependeria, dentre outros, da modificação do art. 102, § 4º, da Resolução nº 477/2017, que caracteriza o reforçador como equipamento acessório da ERB. Em verdade, a previsão de colocar "Não se aplica" no Auto de Infração tinha como objetivo evitar que o Agente de Fiscalização autuasse o cidadão/entidade também por exploração de serviço (art. 131, da LGT). No entanto, essa previsão trouxe algumas dúvidas, de modo que se opta por retirar essa orientação a fim de dar liberdade de preenchimento ao fiscal. Ressalta-se que essa liberdade de preenchimento não possibilitará a caracterização de exploração de serviço, pois o enquadramento do caso deve ser expressamente apontado em campo próprio dos anexos ao Auto de Infração, e o Procedimento não prevê a autuação por exploração de serviço (art. 131, da

	LGT). Assim, a redação tanto do item 8.3.2, II quanto do item 8.3.4, II será modificada. Ademais, aproveitamos o ensejo para modificar outros itens a fim de explicitar que houve alteração da Portaria nº 1.290/2017 pela Portaria nº 1.395/2018: *8.3.2 (atual 8.2.2), II: Lavrar Auto de Infração por "Uso Não Autorizado de Radiofrequência";* *8.3.4 (atual 8.2.4), II: Lavrar Auto de Infração ou Despacho Ordinatório de Instauração por "Uso Não Autorizado de Radiofrequência";* *8.3.2 (atual 8.2.2), IV: Preencher Termo de Lacração, Apreensão e Interrupção, seguindo as disposições da Portaria nº 1.290, de 19 de setembro de 2017, alterada pela Portaria 1.395, de 21 de agosto de 2018, referente à aplicação de medidas cautelares;* *8.3.2, (atual 8.2.2), VI: Encaminhar Ofício de "notícia crime" preferencialmente, ao Ministério Público Federal ou, não sendo possível, ao Departamento de Polícia Federal, nos termos do item 7.2, da Portaria nº 1.290, de 19 de setembro de 2017, alterada pela Portaria 1.395, de 21 de agosto de 2018.*
Contribuição N°: 23	
ID da Contribuição:	90840
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Excluir, do Item II, o trecho "indicando "Não se Aplica" no campo "Serviço Executado", pois não é o caso de execução de Serviço de Telecomunicações".
Justificativa:	O termo "Não se Aplica" existe apenas no âmbito de preenchimento de laudos de vitoria, sendo desaconselhável o seu uso em auto de infração. Recomenda-se a edição do título do campo do auto de infração (e do termo de identificação), trocando de "Serviço(s) Executado(s)" para "Serviço(s) Executado(s) ou relacionado ao Uso de Radiofrequência" ou apenas "Serviço". Logo, no caso específico, o fiscal indicaria "Serviço Móvel Pessoal (SMP)". Obviamente que não seria caracterizada exploração do SMP, mas o serviço relacionado ao uso de um reforçador e repetidor de celular é o SMP. **Acatada. Justificativa:** Tendo em vista que essa previsão trouxe algumas dúvidas, se opta por retirá-la, dando liberdade de preenchimento ao fiscal. Ressalta-se que essa liberdade de preenchimento não possibilitará a caracterização de exploração de serviço, pois o enquadramento do caso deve ser

	expressamente apontado em campo próprio dos anexos ao Auto de Infração, e o Procedimento não prevê a autuação por exploração de serviço (art. 131, da LGT). Assim, a redação tanto do item 8.3.2, II quanto do item 8.3.4, II será modificada: *8.3.2 (atual 8.2.2), II: Lavrar Auto de Infração por "Uso Não Autorizado de Radiofrequência";* *8.3.4 (atual 8.2.4), II: Lavrar Auto de Infração ou Despacho Ordinatório de Instauração por "Uso Não Autorizado de Radiofrequência".* Com relação à sugestão de alteração do Auto de Infração e do Termo de Identificação, informamos que será encaminhada para análise da FISF, pois foge ao escopo do presente GT.
Item: 8.3.2.1.	
Contribuição N°: 24	
ID da Contribuição:	90841
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Excluir, do Inciso II, a indicação que deve a prestadora refazer levantamento de campo, identificando efetivamente a fonte da interferência.
Justificativa:	Como já mencionado em outras contribuições, a identificação das fontes da interferência é competência da fiscalização da Agência, não podendo ser terceirizado. A prestadora, diga-se, já paga TFI que cobre os custos desse trabalho. **Não acatada. Justificativa:** Conforme justificativas das ID's nº 90848, 90835, 90836, 90837, tendo em vista que a contribuição se embasa nas mesmas.
Contribuição N°: 25	
ID da Contribuição:	90855
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	8.3.2.1. Caso ..... situações: Retirar o subitem "I - Se for possível ..."

	Alterar o subite "II - Se não for possível ...." para I - Se houver fonte interferente remanescente ... presente Procedimento.
Justificativa:	Os agentes de fiscalização devem realizar a avaliação no local onde foi apontado pela operadora. A persistência de outras fontes implica novas avaliações por parte da operadora. Ademais, trata-se de equanimidade entre as diversas possíveis fontes, uma vez que umas serão notificadas por Ofício e outras não. **Não acatada. Justificativa.** Embora seja verdadeira a afirmação sobre o (não)tratamento equânime com relação à expedição de Ofício à fonte reclamada, também é verdade que, na medida do possível, a Anatel, uma vez que já está em campo, deve atuar a fim de sanar os problemas de interferências sofridos por estação regularmente instalada, pois é a gestora do espectro. Ressalta-se que a qualquer momento o Agente de Fiscalização poderá solicitar/agendar acompanhamento de responsável técnico da operadora. Nesse sentido, se a equipe de fiscalização já estiver em campo e for possível identificar a fonte interferente, ela deve atuar prestigiando o princípio da eficiência no uso dos recursos da administração pública.

Item: 8.3.2.2

Contribuição N°: 26

ID da Contribuição:	90802
Autor da Contribuição:	Daniel Quintão Ferreira
Data da Contribuição:	27/02/2020 07:53:32
Contribuição:	[...] ou anexar resposta da operadora como e-mail, ofício ou gráfico contemplando o período pré e pós desligamento do equipamento, [...]
Justificativa:	Tenho o costume de sempre solicitar o gráfico RTWP (granularidade horária) da prestadora contendo um período antes e após o ato da interrupção para que fique bem caracterizado o nexo causal da interferência com o equipamento interrompido. É de suma importância tanto para o restante do processo administrativo, quanto de um eventual processo judicial. Com o gráfico mostrando de hora em hora, pode-se comparar o momento exato da ação de fiscalização e a cessação da interferência. Acho a melhor prova material de comprovação. Um e-mail é uma informação complementar, mas sem vínculo com o momento da ação e pode não caracterizar/vincular no âmbito processual (legal) um fato ao outro.

	Acatada. Justificativa: A contribuição irá prover maior segurança jurídica para as ações de fiscalização da Anatel na medida em que busca estabelecer o nexo causal entre a interferência reclamada e o equipamento interrompido. Assim, o texto passará a ser: *Caso seja confirmado o término da interferência, os Agentes de Fiscalização devem registrar no Relatório de Fiscalização o dia, a hora e o nome completo da pessoa contatada, que confirmou a cessação da interferência e, se possível, anexar resposta do representante da operadora (e-mail, ofício, etc.), que contemple gráficos de rede (RTWP/hora, PRBs afetados, outros), demonstrando período anterior e posterior à realização da fiscalização e, se for o caso, encerrar o Processo de Fiscalização.*
Contribuição N°: 27	
ID da Contribuição:	90842
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Excluir o Item 8.3.2.2.
Justificativa:	Vejo esse contato totalmente desnecessário. O interesse maior na resolulção da interferência é da prestadora. Por essa razão, a própria prestadora é a maior interessada em acompanhar o atendimento da denúncia, verificando no seu sistema de monitoração de redes se a interferência cessou e abrindo uma nova demanda caso a interferência persista. Ao impor uma obrigação dessas aos fiscais estou certo que a fiscalização NUNCA ACABARÁ, uma vez que a Prestadora não dispõe de ferramenta e conhecimento que possibilite ser assertiva na indicação de qual seria a fonte da interferência. E, afinal, o que é interferência?! Vejo ser improvável que um sinal percebido pela eNodeB com -110 dBm interfira na rede, mas esse é o meu *feeling*. A Anatel, aparentemente, nada fez desde que começou a "chover" denúncia de interferentes (seja microfone sem fio, seja câmera de segurança, seja reforçador de celular). **Não acatada. Justificativa:** Embora a Anatel tenha muito a evoluir no que se refere ao tratamento de interferências prejudiciais, especialmente com definição de níveis interferentes em face de pisos de ruído, sabe-se que os gráficos de desempenho da rede das operadoras possuem, dentre ostras, a função de indicar existência de interferência externa. Também se sabe que é difícil estabelecer um nível seguro a ser considerado na análise dos gráficos RTWP, PRB, etc., pois os níveis apresentados variam conforme alguns fatores: usuários conectados na rede, capacidade da rede,

	conexões no sistema, etc. Nesse sentido, os gráficos da rede apresentam certo padrão de comportamento, que podem sinalizar a presença ou ausência de interferência externa, sendo ferramenta útil para comparação da situação da rede em momento anterior à fiscalização relacionado ao momento posterior. Outrosism, muitos fiscais já têm usado o expediente de solicitação de confirmação do término da interferência a fim de encerrar a denúncia e, especialmente, prover segurança jurídica para atuação em campo na medida em que tais gráficos podem ser ferramentas aptas a estabelecer o nexo causal entre a interferência e o equipamento interrompido. Com relação ao término da fiscalização com o diagnóstico da existência ou não da interferência, a "palavra final" a ser considerada será a do Agente de Fiscalização contida no respectivo relatório.
Contribuição N°: 28	
ID da Contribuição:	90856
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	Nada a contribuir neste item.
Justificativa:	Selecionado por equívoco.
Item: 8.3.3.1.	
Contribuição N°: 29	
ID da Contribuição:	90843
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Excluir, do Inciso II, a indicação que deve a prestadora refazer levantamento de campo, identificando efetivamente a fonte da interferência.
Justificativa:	Como já mencionado em outras contribuições, a identificação das fontes da interferência é competência da fiscalização da Agência, não podendo ser terceirizado. A prestadora, diga-se, já paga TFI que cobre os custos desse trabalho. **Não acatada. Justificativa:** Conforme justificativas das ID's nº 90848, 90835, 90836, 90837, tendo em vista que a contribuição se embasa nas mesmas.

Contribuição N°: 30	
ID da Contribuição:	90857
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	Retirar e referenciar o item 8.3.2.1.
Justificativa:	Trata-se do mesmo procedimento proposto em 8.3.2.1.. **Acatada. Justificativa:** A proposição irá trazer maior fluidez e tornar mais assertivo o Procedimento de Fiscalização. Segue nova redação, com alteração de referencial, tendo em vista renumeração de itens do Procedimento: *Caso não seja confirmado pela operadora o fim da interferência, deverão ser observadas as mesmas disposições do item 8.2.2.1.*
Item: 8.3.3.2.	
Contribuição N°: 31	
ID da Contribuição:	90844
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Excluir o Item 8.3.3.2.
Justificativa:	Vejo esse contato totalmente desnecessário. O interesse maior na resolulção da interferência é da prestadora. Por essa razão, a própria prestadora é a maior interessada em acompanhar o atendimento da denúncia, verificando no seu sistema de monitoração de redes se a interferência cessou e abrindo uma nova demanda caso a interferência persista. Ao impor uma obrigação dessas aos fiscais estou certo que a fiscalização NUNCA ACABARÁ, uma vez que a Prestadora não dispõe de ferramenta e conhecimento que possibilite ser assertiva na indicação de qual seria a fonte da interferência. E, afinal, o que é interferência?! Vejo ser improvável que um sinal percebido pela eNodeB com -110 dBm interfira na rede, mas esse é o meu *feeling*. A Anatel, aparentemente, nada fez desde que começou a "chover" denúncia de interferentes (seja microfone sem fio, seja câmera de segurança, seja reforçador de celular). **Não acatada. Justificativa:**

	Conforme justificativa da ID nº 90842, tendo em vista que a contribuição se embasa na mesma.
Contribuição N°: 32	
ID da Contribuição:	90858
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	Retirar e referenciar o item 8.3.2.1.
Justificativa:	Trata-se do mesmo procedimento proposto em 8.3.2.1.. **Acatada. Justificativa:** A proposição irá trazer maior fluidez e tornar mais assertivo o Procedimento de Fiscalização. Segue nova redação, com alteração de referencial, tendo em vista renumeração de itens do Procedimento: Caso seja confirmado o término da interferência, deverão ser observadas as mesmas disposições do item 8.2.2.2.
Item: 8.3.4	
Contribuição N°: 33	
ID da Contribuição:	90801
Autor da Contribuição:	Daniel Quintão Ferreira
Data da Contribuição:	27/02/2020 07:46:42
Contribuição:	incluir um inciso: X - Preencher Termo de Fiscalização - Óbice, marcando o campo "Não permitir o acesso às instalações e/ou equipamentos".
Justificativa:	No caso de não ter acesso ao equipamento, não seria o caso de utilizar o Termo de Óbice, marcando a caixa "Não permitir o acesso às instalações e/ou equipamentos" ? Estou na dúvida neste momento se o óbice se aplica a qualquer fiscalizado ou somente a executantes de serviços de telecomunicações. Caso afirmativo, incluiria este item no trecho acima. **Não acatada. Justificativa:** Conforme item 6.5.2, da Portaria nº 1290/2017, não se aplica hipótese de óbice ao caso:

	“O óbice deve ser caracterizado apenas em Ações de Fiscalização realizadas em outorgadas, inclusive naquelas de natureza tributária, ou em estabelecimentos que fabriquem, importem, forneçam, distribuam ou comercializem produtos para telecomunicações e em laboratórios ou organismos que os certifiquem.”
Contribuição N°: 34	
ID da Contribuição:	90859
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	8.3.4 HIPÓTESE - CASO 4 .... II - Lavrar o Auto de Infração .... considerar se nesta hipótese não seria melhor a autuação por Despacho Ordinatório. III - Preencher .... Caso o produto não seja homologado ...considerar que se não foi franqueado o acesso, então os fiscais não tiveram acesso ao equipamento. **Acatada. Justificativa:** A contribuição deixa o Procedimento de Fiscalização mais aderente com a realidade de campo. Com relação à emissão do Auto de Infração, o parágrafo único, do art. 80, do Regimento Interno da Anatel, estabelece que em se tratando de descumprimento de obrigações constatado em ação de fiscalização, o processo poderá iniciar-se com a emissão do Auto de Infração, a que se refere o art. 83, que valerá como Despacho Ordinatório de Instauração. Nesse sentido, a Portaria n° 1.290/2017 dispõe que configuradas as infrações de competência da SFI, o Agente de Fiscalização deve emitir o Auto de Infração, ao qual devem ser anexados os Formulários emitidos. No entanto, a mesma Portaria estabelece diversas circunstâncias impeditivas de emissão do Auto de Infração, nas quais cabe emissão de Despacho Ordinatório de Instauração. Assim, a redação do item passará a ser: *Lavrar Auto de Infração ou Despacho Ordinatório de Instauração por "Uso Não Autorizado de Radiofrequência";* Com relação à emissão de Termo de Fiscalização, a hipótese 4 narra situação na qual o Agente de Fiscalização não teve acesso ao equipamento, seja porque foi impedido de desinstalá-lo seja porque foi impedido de aplicar alguma medida de verificação e/ou cautelar, isto é, dependendo das circunstâncias será possível

	verificar se o equipamento é homologado. Ressalta-se que a hipótese 5 narra caso em que o Agente de Fiscalização não teve acesso ao local no qual o equipamento estava instalado, situação na qual não caberá autuação por uso de equipamento não homologado, pois se quer foi acessado o local. Assim, o texto deixará de forma expressa que a autuação por falta de homologação depende da possibilidade de verificação. *Preencher Termo de Fiscalização - Clandestinidade e, conforme o caso, preencher campo de "Existência de interferência prejudicial". Caso seja possível verificar que o produto não é homologado, marcar o item "Uso de produto não homologado que utiliza o espectro radioelétrico".*
Justificativa:	É importante diferenciar "acesso não franqueado" de "impedimento à lacração". Neste último caso é possível autuar por certificação, mas no primeiro normalmente não.

Item: 8.3.4.1.

Contribuição N°: 35

ID da Contribuição:	90845
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Excluir o Item 8.3.4.1.
Justificativa:	Não se mostra adequada a abertura de PADO se não for obtido acesso ao equipamento de uso proibido, no caso o reforçador ou repetidor de celular. **Não acatada. Justificativa:** O item 8.3.4.1 prevê situação na qual é confirmado que o equipamento está em funcionamento, mas o Agente de Fiscalização não teve acesso a este, seja porque foi impedido de desinstalá-lo seja porque foi impedido de aplicar alguma medida de verificação e/ou cautelar, ou seja, está caracterizado o uso não autorizado de radiofrequência em seu aspecto material, pois existe prévia tela de espectro e existe confirmação de instalação de equipamento emitindo aquele sinal. No entanto, o próprio item estabelece caso em que não será possível instaurar PADO por ausência de qualificação da autoria da infração: *Se não foi obtida a devida qualificação da entidade, não será possível emitir os documentos citados no Item 8.3.4, II e III, razão pela qual o Agente de Fiscalização deverá elaborar Relatório de Fiscalização contendo as informações necessárias à notícia de crime e/ou à solicitação do Mandado de Busca e Apreensão.*

	Ressalta-se que a hipótese 5 narra caso em que o Agente de Fiscalização não teve acesso ao local no qual o equipamento estava instalado, situação na qual não caberá instauração de PADO.
Contribuição N°: 36	
ID da Contribuição:	90860
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	Desconsiderar
Justificativa:	Selecionada por equívoco.
Item: 8.3.5.	
Contribuição N°: 37	
ID da Contribuição:	90861
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	8.3.5. HIPÓTESE - CASO 5 ... . II - Retornar ao local na data ... informadas, se for em horário comercial, e adotar ....
Justificativa:	Importante salientar que o acesso a imóveis residenciais e determinados tipos de empresas não podem ser feitos fora do horário comercial. **Acatada. Justificativa:** A contribuição irá prover maior clareza ao dispositivo, bem como segurança jurídica para atuação do Agente de Fiscalização. Segue nova redação: *Retornar ao local na data e hora informadas, observando eventuais limitações de horário para acesso à imóvel e execução da atividade de fiscalização, e adotar as providências previstas neste procedimento, conforme o caso;*
Item: 8.3.5.1.	
Contribuição N°: 38	

ID da Contribuição:	90862
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	Desconsiderar
Justificativa:	Selecionada por equívoco.
Item: 8.3.5.2	
Contribuição N°: 39	
ID da Contribuição:	90863
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	Desconsiderar.
Justificativa:	Selecionada por equívoco.
Item: 8.3.6.2.	
Contribuição N°: 40	
ID da Contribuição:	90864
Autor da Contribuição:	Wagner Antonio Jussiani
Data da Contribuição:	12/03/2020 12:29:22
Contribuição:	8.3.6.2. Confirmada .... II - Encaminhar Ofício .... sob pena de interrupção do uso do equipamento e instauração de processo administrativo. ....
Justificativa:	Não há enquadramento somente para interferência. Uma possíbilidade é a autuação por óbice à fiscalização, então torna-se necessário descrever melhor que tipo de processo administrativo a operadora estará sujeita.

	Acatada. Justificativa: Embora não haja enquadramento para autuação em razão da constatação de interferência, sendo essa uma agravante em eventual sanção aplicada, conforme art. 19, III, da Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, que aprovou o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, é possível a autuação da entidade com base no RUE, conforme consulta realizada junto à PFE, SEI nº 4778867. Assim, a contribuição é pertinente, na medida em que irá trazer maior clareza e efetividade para o Procedimento de Fiscalização. A redação passará a ser: *Encaminhar ofício para a operadora, notificando-a para que elimine a interferência e informe à Anatel, no prazo de 15 dias, sob pena de interrupção do uso do equipamento e instauração de processo administrativo, nos termos dos arts. 55, 66, 73 e 75, todos da Resolução nº 671, de 2016, que aprova o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.* Com relação à eventual óbice, ele pode ficar melhor caracterizado em decorrência da aplicação do item 8.3.6.5, III (renumerado para 8.2.6.6, III).
Item: 9. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO	
Contribuição N°: 41	
ID da Contribuição:	90846
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Trocar a redação do Item, de forma que não seja obrigatória a juntada de todos os documentos/informações listados.
Justificativa:	Alguns documentos/informações não serão obtidos na diligência. **Acatada. Justificativa:** A contribuição irá tornar mais assertivo o dispositivo, informando que os documentos/informações listados devem estar descrito no Relatório de Fiscalização, quando cabível: *O Agente de Fiscalização deverá descrever no Relatório de Fiscalização todos os fatos por ele verificados durante a ação de fiscalização, que contemple a aplicação ou impossibilidade de aplicação do presente Procedimento, especialmente, quando for o caso:*
Item: 10. MODELOS DE OFÍCIOS	

Contribuição N°: 42	
ID da Contribuição:	90847
Autor da Contribuição:	Eric Magalhães Delgado
Data da Contribuição:	12/03/2020 11:56:38
Contribuição:	Excluir o Item.
Justificativa:	Em relação ao ofício que seria encaminhado aos supostos interferentes: • O uso de reforçador ou repetidora de celular caracteriza crime, independente se o equipamento possui, ou não, homologação expedida pela Agência. O envio pela SFI de ofícios àqueles que poderiam estar interferindo nas redes móveis certamente descumpriria a legislação, resgatando com "outra roupagem" um procedimento já extinto exatamente porque não trouxe ganho ao processo de fiscalização, o PAVD. Além disso, por se tratar de sistemas instalados na zona rural, dificilmente o Ofício será entregue, uma vez que os Correios, de forma geral, não entregam correspondências nas zonas rurais. Estimo que o envio do ofício e a espera pelo retorno do AR, indicando que não foi efetivada a entrega, durará cerca de 60 dias.Ou seja, a Agência é cientificada acerca de interferência em serviço de interesse coletivo, cujo único beneficiário é exatamente o interferente que instalou o seu reforçador ou repetidor de celular, e começará o tratamento de forma efetiva apenas 60 dias do conhecimento da denúncia. Não faz sentido, correto? Em relação ao ofício que seria encaminhada à prestadora: • No Plano de Ação aprovado pela Portaria nº 785, de 08/06/2017, consta que *"deve-se solicitar às denunciantes um maior detalhamento sobre as interferências acusadas"*. Apenas isso! Na Análise nº 96/2017/SEI/IF, entretanto, o Conselheiro Relator avaliou proposta apresentada pela área técnica, o que ficou registrado da seguinte forma: *"uma das propostas aventadas para mitigar o problema é que a prestadora, ao identificar interferência em sua rede oriunda de reforçador, contate diretamente o proprietário do equipamento, seja ele pessoa física ou jurídica, alertando o para o uso irregular destes equipamentos e seu consequente potencial de interferência, sendo esta comunicação um pré-requisito para a prestadora solicitar à Agência a resolução da interferência gerada. Tal proposição não se mostra acertada, uma vez que a autorização de uso de radiofrequência possui caráter personalíssimo. Assim, se não houver um consentimento da autorizada à utilização do equipamento, de modo que esse torne-se parte da sua rede, restaria caracterizada a hipótese de crime previsto no art. 183 da LGT. Assim, não convém delegar a terceiros, que não as autoridades legalmente*

	competentes, as tratativas referentes a esse tipo de caso. Isso posto, optei pela exclusão de tal proposição". Parte da informação requerida nada mais é do que aquilo que será obtido em campo, pela própria fiscalização. Não se pode terceirizar a fiscalização! A prestadora, diga-se, já paga TFI (e não é pouco) para custear o trabalho da Agência. **Não acatada. Justificativa:** Conforme justificativas das ID's nº 90848, 90835, 90836, 90837, tendo em vista que a contribuição se embasa nas mesmas.